



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.010625/2009-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.553 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de outubro de 2023
Recorrente MANOEL CARLOS PINHEIRO SALVIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. IMPOSSIBILIDADE.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 49 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 38 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 14 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio da notificação de lançamento de fls. 14/19, exige-se **R\$ 2.775,75** de imposto suplementar, **R\$ 2.081,81** de multa de ofício e acréscimos legais, em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2008, ano-calendário 2007.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fl. 16, apurou dedução indevida de despesas médicas de **R\$ 11.587,07**.

Regularmente cientificado por via postal, em 11/12/2008 (fl. 37), o interessado ingressou, em 28/12/2009, por meio de representante (procuração à fl. 06), com a impugnação de fls. 03/05, instruída com os anexos de fls. 09, 11/12 e 21.

Narra os fatos atinentes à fase preparatória do lançamento, o seu comparecimento e apresentação dos comprovantes de despesas médicas, reconhecendo que *“preencheu o valor incorreto de **R\$ 18.032,93**, pois como não estava com a declaração do plano de saúde e somou os comprovantes de pagamentos mensais e apurou um valor a maior”*. Aduz que *“desconhecia que ao fazer a declaração em separado de seu cônjuge não poderia considerar as despesas médicas de fato como deduções em sua declaração”*. Contesta a medida fiscal quanto às glosas das despesas médicas referentes ao filho, que é incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, asseverando que deveria ter sido orientado a incluí-lo como seu dependente na declaração, para poder, assim, fazer uso das respectivas deduções de despesas médicas. Conclui que para *“as demais despesas médicas que estão sendo glosadas por esta Notificação o contribuinte apesar de ter apresentado as cópias de recibos e de cheques decide acabar”*.

Faz demonstrativos dos rendimentos tributáveis, constantes da declaração e dos informes de rendimentos, aduzindo *“que preencheu com as informações constantes no campo do informe de rendimento do INSS “4 – Rendimentos Isentos ou Não Tributáveis” (Anexo IV) é notável que os dados estão incorretos e vem respeitosamente pedir que sejam consideradas as informações corretas e que constam dos documentos que foram apresentados a Auditora Fiscal que o atendeu como são transmitidos pela fonte pagadora a própria Receita Federal e que aqui anexamos. A diferença do rendimento tributado a maior é de **R\$ 14.430,21**, consequentemente o cálculo do imposto de renda a pagar é totalmente equivocado com essa informação e por isso a necessidade desse pedido de revisão e/ou retificação da declaração”*.

Alega que, mesmo *“estando impedido de retificar sua declaração em virtude da Notificação”*, procedeu a uma simulação de retificadora com os dados que considera corretos, trazendo-a com a impugnação, *“para ser recebida e processada pela Receita Federal e concedido ao Contribuinte o direito de regularizar quaisquer diferenças de impostos a pagar, segue uma via impressa (Anexo V)”*.

Requer que *“sejam revisados os documentos que comprovam todo o conteúdo desta solicitação de revisão e/ou retificação da declaração anexa pelo Programa de IRPF”*.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados e se restringe aos tratamentos do contribuinte e seus dependentes.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/04/2013 (e-fls. 45), o sujeito passivo interpôs, em 27/05/2013 (e-fls. 49), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, repisando seus argumentos impugnatórios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$3.358,59 (valor pago a título de plano de saúde para filho não dependente).

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARE (RICAREF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto, grifado no original:

Voto

...

Da Glosa de Despesas Médicas

A notificação de lançamento procedeu à glosa de despesas médicas de **R\$ 11.587,07**, sendo **R\$ 11.147,07** do plano de saúde Nossa Saúde, relativos a tratamentos de não dependentes tributários, e **R\$ 80,00** e **R\$ 360,00** dos profissionais Elcio Luiz Mlnak e Marcus Vinicius K. Weber, respectivamente, por falta de comprovação documental.

O artigo 80, parágrafo e incisos, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, cuja base legal é o art. 8º da Lei 9.250, de 1995, assim regulamenta a dedução de despesas médicas:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e

odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV- não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; (Grifos acrescidos).

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução a título de despesas médicas, na declaração de rendimentos, está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos **pagamentos** efetuados pelos contribuintes, relativos **ao próprio tratamento e ao de seus dependentes**.

Dos **R\$ 11.407,07** referentes ao plano médico Nossa Saúde, **R\$ 3.358,59** e **R\$ 6.885,86** eram, respectivamente, dos beneficiários Luiz Antonio de Souza Salvia, filho, e Maria Cecília de Souza Salvia, cônjuge. Nenhum dos dois constam como dependentes do contribuinte em sua DIRPF, além de o cônjuge ter declarado em separado, logo, tais despesas não eram dedutíveis, pois não se referem a tratamentos do próprio contribuinte ou de seus dependentes tributários.

De todas as glosas, o contribuinte somente está questionando a relativa ao plano de saúde do filho, Luiz Antonio de Souza Salvia, que seria seu dependente, pois é absolutamente incapaz e do qual é curador, conforme documento de fls. 11/12, pugnando pela sua inclusão como seu dependente. Além disso, também requer a exclusão de parte dos rendimentos tributáveis declarados originalmente, porque se trataria da parcela isenta dos rendimentos percebidos por maior de sessenta e cinco anos, consoante documento de fl. 21.

Ou seja, o contribuinte requer a essa instância seja processada uma retificação de sua declaração de ajuste anual original, com a inclusão de um dependente, e respectivas despesas médicas, e exclusão de parte dos rendimentos tributáveis que declarou.

Não há como acatar esse pleito.

A essa instância julgadora compete apenas julgar as matérias em litígio, respeitado o âmbito das infrações apontadas pelo lançamento, seus fundamentos legais e fáticos. Somente foram efetuadas glosas de despesas médicas. Não houve glosa de dependentes ou alteração de rendimentos, informações que foram declaradas pelo próprio contribuinte e mantidas intactas pela autoridade lançadora.

Cumprе esclarecer que a retificação da declaração obedece a ritual próprio, devendo ser feita pelo próprio contribuinte, podendo as eventuais alterações efetuadas terem que se submeter ao crivo da autoridade encarregada da fiscalização do tributo, no caso, a Delegacia da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte. O acatamento de retificação de declaração por essa instância julgadora se constituiria em exercício de atividade fora da competência de julgamento, por se tratar de matéria estranha ao litígio, além de supressora da instância fiscalizadora. Assim, o pedido de retificação da declaração deve ser feito junto à Unidade competente para a fiscalização do tributo, referida acima.

Mantém-se, pois, as glosas de despesas médicas efetuadas pela medida fiscal.

Destaque-se ainda que o valor pago ao plano médico do próprio interessado, de R\$6.885,86, já foi considerado pela fiscalização (cf. Descrição dos fatos e enquadramento legal da Notificação de Lançamento – e-fls. 17).

Reforce-se como **impertinente a aceitação da Declaração Retificadora** neste momento da contenda (o contribuinte pretenderia reduzir rendimentos tributáveis e incluir dependente), diante do cristalino enunciado tanto do Artigo 147 do CTN quanto da Súmula CARF n. 33, abaixo apresentados:

Código Tributário Nacional – CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima